

**Mandado de segurança - ICMS - Aquisição de veículo automotor - Deficiente físico impossibilitado e inabilitado para a condução - Ausência de direito líquido e certo - Isenção - Impossibilidade**

Ementa: Mandado de segurança. Isenção de ICMS. Deficiente físico. Convênio 77/2004. Incapacidade do deficiente de dirigir qualquer veículo. Ausência de direito líquido e certo. Impossibilidade de isenção em aquisição de veículo adquirido para ser conduzido por terceiro. Sentença reformada em reexame necessário.

**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0701.08.228397-2/001 - Comarca de Uberaba - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba - Autor: R.A.M.P.F., representado pela mãe Z.T.A.F.P. - Réu: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Chefe da Administração Fazendária de Uberaba - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2009. - Roney Oliveira - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. RONEY OLIVEIRA - Trata-se de reexame necessário, em razão da sentença à f. 72-TJ, que, em sede de mandado de segurança impetrado por R.A.M.P.F., representado por sua mãe Z.T.A.F.P., concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo o direito do impetrante à isenção do pagamento do ICMS.

Autos remetidos a este eg. Tribunal de Justiça, por força do reexame necessário.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às f. 89/96-TJ, pela reforma da decisão.

É, em síntese, o relatório.

Conheço do reexame necessário.

Verifica-se, no presente caso, que não demonstrou o impetrante seu direito líquido e certo, uma vez que evidente a impossibilidade de conduzir veículos, em razão de não possuir idade para adquirir carteira de habilitação e de sua eficiência, não sendo, portanto, ampara-

do pelo disposto na cláusula primeira da Convenção 77/04, em conformidade com o art. 8º da Lei 6.763/75:

Cláusula primeira: Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta (SAE), especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, incapacitado de dirigir veículo convencional (normal), desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Acerca da concessão de isenção pleiteada, dispõe a Lei Estadual 15.757/05:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 1.600 cm<sup>3</sup> (mil e seiscentos centímetros cúbicos), movido a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Ressalte-se que a mencionada lei não concede a isenção tributária pretendida, mas apenas autoriza que o Executivo o faça, na hipótese de aquisição de veículo automotor realizada por deficiente físico ou pelo seu responsável.

Desse modo, não há falar que há autorização para que o deficiente adquira veículo a ser conduzido por terceiro; o legislador apenas permitiu que a compra seja realizada por representante legal do deficiente, em nome deste.

Assim, tendo sido comprovado que o apelado não possui condições de dirigir qualquer veículo, inexistente o direito à isenção do ICMS.

Valho-me, ainda, do parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 89/96-TJ) para corroborar o presente entendimento:

Como se observa, o convênio vigente é aplicável *in casu* e estabelece de forma clara que o motorista do veículo seja realmente o portador da deficiência.

*In casu*, o impetrante não tem condições de guiar um veículo e sequer pode ser habilitado para tanto. Sua representante é quem conduziria o automóvel.

A cláusula primeira do convênio 03/2007 é explícita em estabelecer que a isenção do ICM só será concedida quando o portador da deficiência for o efetivo condutor do automóvel.

Mais que isso, o § terceiro da cláusula primeira do convênio elenca os documentos que devem instruir o pedido de isenção. Nele, são citados: a) laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - Detran; b) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação,

na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, dentre outros.

A exigência dos documentos retrocitados não somente ratifica a exigência de que o deficiente físico seja o real condutor do veículo, pois a *ratio legis* da isenção recai no fato de que o veículo adaptado para deficientes, via de regra, é mais caro que o veículo comum, sem adaptações. Seria, portanto, injusto que o deficiente condutor fosse compelido a adquirir veículo mais caro, devido às adaptações que suprem o infortúnio de sua condição física. A administração, então, concederia a isenção como meio de contrabalançar o gravame financeiro imposto pela condição física desfavorável do adquirente. Lado outro, se o deficiente não é capaz de conduzir e o veículo tiver de ser conduzido por terceiro, sem deficiência, não existe razão para que haja adaptações no bem. Ora, em se tratando de automóvel comum, sem adaptação e sem aumento no preço, não cabe a isenção com base na Lei 15.757/05 e Convênio 03/2007 (f. 94-TJ).

Portanto, a negativa da isenção do ICMS afigura-se correta, diante da desconformidade com o convênio supracitado.

Nesse sentido, é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

Ementa: Mandado de segurança. Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor. Deficiente físico impossibilitado e inabilitado para a condução. Lei 15.757/05 e Convênio 03/07 do Confaz. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. - Segundo os arts. 1º e 3º da Lei 15.757/05 c/c com a cláusula primeira do Convênio 03/2007 do Confaz, a isenção de ICMS na compra de veículo automotor só é concedida se o deficiente físico adquirente for o efetivo condutor do automóvel. Para tanto, o requerimento administrativo de isenção depende da junta da do laudo médico pericial emitido pelo Detran e da carteira nacional de habilitação (CNH) do deficiente comprador (TJMG - Apelação Cível nº 1.0672.07.252898-3/001 - Rel.º Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, DJ de 05.12.08).

Ante o exposto, reformo a sentença, em reexame necessário, para denegar a segurança pretendida.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CARREIRA MACHADO e CAETANO LEVI LOPES.

*Súmula* - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA.

...